

gado o preceito da alínea a) da portaria n.º 9:980, de 29 de Dezembro de 1941.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1946.—  
O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

**1.ª Repartição**

**2.ª Secção**

**Portaria n.º 11:255**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 103.500:00:00 rupias, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar com 24.500:00:00 e 79.000:00:00 rupias, respectivamente, as verbas do capítulo 10.º, artigo 362.º, n.º 3), alínea a), 2.ª parcela, e n.º 3), alínea b), 2.ª parcela, ambas a pagar na colónia, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1946.—  
O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:256**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, e § único do artigo 7.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1045.º, n.º 8), alínea a), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para 1945 seja reforçada com 1.500\$, a saírem das disponibilidades da verba do artigo 1043.º, n.º 2), dos mesmos capítulo e tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1946.—  
O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Gabinete do Ministro**

**Decreto-lei n.º 35:479**

No relatório do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, escreveu-se o seguinte:

Quanto aos híbridos produtores directos que ainda restam, não se vê que possa ser alterada a política seguida até aqui. O vinho que produzem é baixo, desequilibrado, sem condições de conservação, perturbador da economia vinícola, e como tal conde-

nado não só pelas nossas leis mas pelas de outros países. Seria mesmo uma iniquidade para os que procederam ao arrancamento — e são a grande maioria — qualquer transigência em relação aos que têm sido contumazes. Mas o processo a seguir nesta última fase da questão parece ser o de tirar ao proprietário qualquer interesse na manutenção dos produtores directos e de convertê-la mesmo em ónus, de que haja de libertar-se em curto prazo. É o que se faz com a imposição de multas de importância superior ao rendimento presumível das explorações.

Decorridos quase dois anos sobre a publicação do referido decreto-lei, não há razões que justifiquem uma revisão da política seguida.

O objectivo do Governo não é, no entanto, causar aos interessados incómodos ou impor-lhes encargos, mas sim fazer desaparecer os híbridos produtores directos.

Deste modo, e tendo em atenção que a fiscalização nos moldes actuais foi pela primeira vez efectuada em 1945, sendo de admitir que os interessados não tenham medido convenientemente o alcance do decreto-lei n.º 33:544, aconselha-se suspender o andamento dos autos de transgressão levantados, que só deverão prosseguir em relação aos proprietários que entretanto não tivessem procedido ao respectivo arranque ou enxertia. E, porque algumas multas já foram pagas, é de justiça prever a respectiva restituição, uma vez verificado que deixaram de existir os produtores directos que lhes deram causa.

Por esta forma é dada oportunidade aos interessados para regularizarem a sua situação, aproveitando a época que se avizinha e que é própria para a realização das enxertias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado até 31 de Janeiro de 1947 o prazo para o pagamento voluntário das multas a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, impostas em consequência de autos levantados em 1945.

Art. 2.º Se até 31 de Maio de 1946 os proprietários tiverem arrancado ou enxertado os produtores directos a que se referem os autos de transgressão levantados em 1945, deverão justificar o facto pela forma prevista no artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:544, e, depois de cumpridas as formalidades no mesmo artigo fixadas, as multas serão anuladas ou reduzidas e restituídas as já pagas, na medida correspondente ao número de produtores directos em relação aos quais se tiver verificado o arranque ou enxertia.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomás* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.